



Número: **8002470-14.2025.8.05.0150**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS**

Última distribuição : **17/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>ELETRONATA ENGENHARIA LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO)</b> <b>FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>ELETRONATA SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. (REQUERENTE)</b>	
	<b>IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO)</b> <b>FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>GS LOCADORA DE MAQUINAS S/A (REQUERENTE)</b>	
	<b>IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO)</b> <b>FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>VELOSO PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO)</b> <b>FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>SADY PARTICIPACOES LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO)</b> <b>FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>LLG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)</b>	
	<b>IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO)</b> <b>FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>LC LOCADORA DE MAQUINAS S/A (REQUERENTE)</b>	
	<b>IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO)</b> <b>FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>LEONARDO VELOSO NERI DE OLIVEIRA (REQUERENTE)</b>	
	<b>IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO)</b> <b>FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>GIOVANNI SADY COELHO DA ROCHA (REQUERENTE)</b>	
	<b>IVO BARI FERREIRA (ADVOGADO)</b> <b>FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)</b>
<b>ELETRONATA ENGENHARIA LTDA (REQUERIDO)</b>	
	<b>VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>PROCURADORIA-GERAL FEDERAL (CUSTOS LEGIS)</b>	

VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (CUSTOS LEGIS)	
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DA BAHIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49089 1734	17/03/2025 15:31	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA**

**URGENTE – CAUTELAR PRÉ-RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**

**(I) ELETRODATA ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.099.194/0001-64, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 1.883, Edif. Aero Espaço Empresarial & Hotel, Salas 1.023 à 1.029, Centro, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.702-40 ("**Eletrodata**"); **(II) ELETRODATA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.833.433/0001-54, com sede na Rua Florisberto Dias Farias, nº 205, Caixa D'Água, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.711-730 ("**Telecom**"); **(III) GS LOCADORA DE MÁQUINAS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.418.010/0001-35, com sede na Rua Florisberto Dias Farias, nº 205, Caixa D'Água, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.711-730 ("**GS Locadora**"); **(IV) VELOSO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.339.644/0001-04, com sede na Rua Alto do Sossego, S/N, Centro, Dário Meira/BA, CEP 45.590-000 ("**Veloso**"); **(V) SADY PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.136.157/0001-32, com sede na Rua Florisberto Dias Farias, nº 205, Caixa D'Água, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.711-730 ("**Sady**"); **(VI) LC LOCADORA DE MÁQUINAS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.539.065/0001-66, com sede na Rua Florisberto Dias Farias, nº 205, Caixa D'Água, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.711-730 ("**LC Locadora**"); **(VII) LLG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito



privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.097.409/0001-48, com sede na Fazenda Santa Rita, nº MG402, KM 25, Distrito do Morro, São Francisco/MG, CEP 39300-000 ("**LLG Empreendimentos**"); **(VIII) LEONARDO VELOSO NERI**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob o nº 404.591.796-91, residente e domiciliado à Avenida Luis Dias Viana Filho, S/N, Paralela, Salvador/BA, CEP 41.730-101 ("**Leonardo**"); e **(IX) GIOVANNI SADY COELHO DA ROCHA**, brasileiro, solteiro, engenheiro, inscrito no RG sob o nº 27.926-26 SSP-MG e no CPF sob o nº 730.513.226-87, residente e domiciliado à Rua Sítio do Pombal, nº 300, Residencial Hemisphere 360, Área Ambiental, apto 202, Bloco G, Pituaguá, Salvador/BA, CEP 41740-380 ("**Giovanni**" e, em conjunto com Eletrodata, Telecom, GS Locadora, Veloso, Sady, LC Locadora, LLG Empreendimentos e Leonardo, as "**Recuperandas**" ou "**Grupo Eletrodata**") vêm, respeitosamente, por seus advogados, perante V. Exa., com fundamento no artigo 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, ajuizar a presente **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **ESTA CAUTELAR EM POUCAS LINHAS**

1. **Grupo Eletrodata.** O Grupo Eletrodata é um grupo econômico composto por 7 pessoas jurídicas e 2 produtores rurais, que desenvolvem 2 atividades principais: **(i)** serviços de *facilities*, predominantemente atendendo órgãos públicos; e **(ii)** atividades agropecuárias, com cultivos de soja, feijão e milho, e criação de gado.
  
2. O Grupo Eletrodata emprega diretamente 3.600 (três mil e seiscentos) colaboradores, e indiretamente, dezenas de milhares de famílias dependem de sua sobrevivência.
  
3. Fatura centenas de milhões de reais por ano e é grupo empresarial de relevância significativa em sua região. Porém, em virtude da crise setorial de serviços de *facilities*, do aumento das taxas de juros incidentes sobre seu endividamento, e do ciclo de baixa no mercado agro, encontra-se atualmente em grave crise econômico-financeira.



4. **Os 3 perigos iminentes.** Atualmente, existem 3 (três) perigos que colocam em risco a sobrevivência do Grupo Eletrodata e sua capacidade de continuar atendendo os órgãos públicos, desenvolvendo suas atividades agropecuárias, e empregando milhares de colaboradores:

- (i) o vencimento das dívidas bancárias, que resultará na execução de tais créditos, com o consequente bloqueio das contas do Grupo, tornando-o incapaz de pagar seus colaboradores e fornecedores por falta de disponibilidade sobre o dinheiro;
- (ii) a negatização de suas certidões, cujas apresentações são requisitos para que os órgãos públicos continuem pagando o Grupo pelos serviços prestados, também tornando-o incapaz de pagar seus colaboradores e fornecedores por falta de receita; e
- (iii) a excussão das fazendas nas quais são desenvolvidas as atividades agropecuárias, oneradas por garantias fiduciárias em favor dos mesmos bancos referidos no item (i) acima, resultando no término forçado das atividades rurais, tendo em vista a expropriação indevida dos bens essenciais (fazendas).

5. **Os 3 remédios judiciais necessários.** Nesse sentido, o Grupo não tem outra alternativa que não seja esta cautelar pré-recuperação judicial, de modo a – liminarmente – assegurar a sua sobrevivência, para que possa chegar à recuperação judicial e reestruturar seu passivo, de maneira organizada e nos termos da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

6. Assim sendo, a presente cautelar requer deste MM. Juízo, com a finalidade de preservar valor para todos os envolvidos, incluindo seus colaboradores, o Estado receptor dos tributos pagos pelo Grupo, e a coletividade de credores privados (trabalhadores, fornecedores, bancos), os seguintes 3 (três) remédios – urgentes e necessários para a sobrevivência



do Grupo, e expressamente autorizados pelo art. 6º, par. 12º, da Lei de RJ<sup>1</sup>:

- (i) *Antecipação do período de suspensão das execuções.* Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, antecipar a proteção das Recuperandas, contra execuções e constrições patrimoniais promovidas por seus credores – para evitar o bloqueio de suas contas bancárias e manter a sua folha de pagamento e demais atividades em dia.
- (ii) *Antecipação da dispensa de certidões negativas para exercício de atividades perante o Poder Público.* Nos termos do art. 52, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, antecipar a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades” – para evitar que os órgãos públicos (maiores e mais relevantes clientes do Grupo) se neguem ou sejam impedidos de realizar os pagamentos devidos ao Grupo, de modo a manter o grupo ativo e com receitas para cumprir com suas obrigações correntes.
- (iii) *Antecipação da declaração de essencialidade das fazendas como bens essenciais das Recuperandas.* Nos termos do art. 6º, par. 7-A, da Lei nº 11.101/2005, antecipar a declaração de essencialidade das fazendas nas quais as Recuperandas exercem suas atividades agropecuárias, impedindo que sejam executadas pelos bancos e, por consequência, seja inviabilizada a continuação das atividades rurais e a geração de emprego e renda de tais atividades nas correspondentes comunidades.

\* \* \*

<sup>1</sup> “Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”



## **CABIMENTO DA TUTELA CAUTELAR E SEUS FUNDAMENTOS**

7. Propõe-se a presente tutela cautelar em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial do Grupo Eletrodata, com fundamento no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, visando a antecipação parcial dos efeitos da decisão que defere o seu processamento, para **(i)** determinar a suspensão das ações e execuções movidas contra as Recuperandas para cobrança de créditos sujeitos, bem como de quaisquer medidas constritivas em face delas, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005<sup>2</sup>; **(ii)** determinar a dispensa de certidões negativas para o exercício das atividades do Grupo Eletrodata perante o Poder Público, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>; e **(iii)** declarar a essencialidade de bens de capital das Recuperandas, conforme parágrafo 7º-A, do artigo 6º do mesmo diploma legal<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

<sup>3</sup> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei.

<sup>4</sup> § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.



8. O Grupo Eletrodata, um dos principais geradores de empregos e de receitas do Município de Lauro de Freitas/BA, em decorrência de diversos fatores imprevisíveis e alheios a sua vontade, como a alta da taxa de juros e os estratosféricos juros cobrados nas dívidas contratadas, encontra-se em situação econômico-financeira que lhe impede de honrar pontualmente com seus compromissos financeiros por conta de problemas de liquidez.

9. Trata-se, portanto, de situação em que, apesar de possuir patrimônio relevante e de manter atividade econômica também relevante, a indisponibilidade de recursos imediatos está impossibilitando as Recuperandas de cumprirem com seus compromissos nos respectivos prazos de vencimento, caracterizando o estado de insolvência.

10. Ou seja, o Grupo Eletrodata continua empregando 3.600 colaboradores, atendendo inúmeros clientes significativos (a grande maioria deles sendo o próprio Poder Público, cf. indica o **Doc. 01**, que contém os contratos de prestação de serviços celebrados entre o Grupo e seus clientes), e exercendo essencial atividade econômica para a região. No entanto, a desaceleração econômica, os esmagadores juros, e a baixa dos preços no setor agro, estão colocando em risco a sobrevivência do Grupo e a continuidade de suas atividades.

11. Diante desse cenário, e considerando a obrigação de pagar, em curtíssimo espaço de tempo, centenas de milhões de reais relativos a essas obrigações pecuniárias (em sua maior parte com bancos e instituições financeiras), cujos vencimentos ocorrerão ainda esta semana, não restou outra alternativa ao Grupo Eletrodata senão o ajuizamento da presente cautelar antecedente, de modo a se socorrer do judiciário como forma de garantir um processo de soerguimento organizado e coordenado.

12. Apenas a título ilustrativo, as Recuperandas trazem, desde já, a lista preliminar de credores, que será atualizada quando do pedido principal (**Doc. 15**). Como se depreende de referida lista, as Recuperandas hoje têm passivos acumulados superiores a R\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais), a demonstrar a criticidade da situação.



13. A medida ora pleiteada, além de não ser novidade para o judiciário, tem previsão expressa na Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005) que, em seu artigo 6º, § 12º, dispõe que *“observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”*.

14. O objetivo dessa previsão legal é o de impedir a constrição desenfreada e desorganizada de ativos dos devedores, garantindo a efetividade do processo de recuperação judicial a ser posteriormente ajuizado. Nesse sentido, os seguintes precedentes do colendo STJ e deste egrégio TJ/BA:

**“O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação.”** (STJ, CC 168000-AL, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 11.12.2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE PARA DETERMINAR A APREENSÃO DE TRIGO A GRANEL EM VIRTUDE DE SUPOSTO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. **DISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA DEVEDORA/AGRAVANTE. ORDEM JUDICIAL PROFERIDA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETERMINANDO A SUSPENSÃO DAS AÇÕES QUE TRAMITAM CONTRA A AGRAVANTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA SUSPENDER ATOS DE CONSTRIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ.** RECURSO PROVIDO. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE DEFERIU A BUSCA E APREENSÃO NA ORIGEM. [...]” (TJBA, AI nº 8037833-66.2021.8.05.0000, Rel. Des. Regina Helena Ramos Reis, DJe 07/06/2022)



15. Desse modo, o Grupo Eletrodata pede a concessão da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória de pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, e artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, para antecipar parcialmente os efeitos da decisão que defere o processamento e acolher os requerimentos adiante formulados.

16. Caso contrário, será ferida de morte: **(i)** pelas excussões das garantias que são seus bens essenciais de produção (fazendas, cujas matrículas constam do **Doc. 02**); **(ii)** pelas iminentes execuções que resultarão no bloqueio de suas contas, inviabilizando o pagamento de sua folha salarial e de seus fornecedores essenciais; e **(iii)** pela impossibilidade de emitir certidões negativas que causarão a interrupção do recebimento de seu faturamento.

17. O descarrilhamento acima narrado resultará na paralisação de suas atividades pelos seus próprios colaboradores (cujos salários não terão sido pagos), e seu faturamento ser reduzido a zero (pela impossibilidade de o Poder Público realizar o pagamento de sua remuneração). Nesse cenário, a falência se tornará uma certeza (em que pese, absolutamente evitável pela concessão das liminares aqui requeridas), em prejuízo a todos os envolvidos.

### **COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO**

18. O artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 preceitua que o juízo competente para deferir e processar a recuperação judicial é o do principal estabelecimento do devedor. Na recuperação judicial de grupo societário de fato centralizado (ou grupo econômico), tanto a doutrina como a jurisprudência consideram que o juízo do principal estabelecimento, e, portanto, aquele competente para processar o pedido, é o juízo do local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do grupo como um todo<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> "Ao longo dos anos, no Brasil, o principal estabelecimento acabou por se caracterizar, dentre os autores, por critérios de materialidade, como sendo **o local onde o devedor**



19. O controle estratégico e desenvolvimento de negócios e investimentos do Grupo Eletrodata estão centralizados no estabelecimento localizado em Lauro de Freitas/BA, onde funciona a sede da principal empresa do Grupo Eletrodata, a Eletrodata Engenharia. Assim, a despeito da sede social registrada de algumas das sociedades do Grupo encontrar-se em outras cidades, é da estrutura administrativa localizada nesta comarca que partem as decisões estratégicas que orientam as atividades das Recuperandas.

20. Justamente por isso é que esse MM. Juízo é o órgão jurisdicional competente para o processamento do pedido de recuperação judicial e, conseqüentemente, da presente cautelar antecedente ao seu ajuizamento, em linha com o entendimento consolidado sobre a matéria:

“O Direito Falimentar abandonou o conceito de sede, adotado pelo Direito Societário, para eleger a competência do Juízo do lugar onde o comerciante tem o seu principal estabelecimento, o que constitui matéria de fato, a ser analisada caso a caso pelo Juiz. Examinando o caso concreto, será possível verificar onde os administradores exercem o poder de comando da sociedade, formando “o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo dos negócios, em sua palpitante vivência

**centraliza a sua atividade, onde governa os seus negócios; de onde emanam as ordens; onde ocorrem as maiores operações econômicas e financeiras;** o “mais expressivo em termos patrimoniais” e “onde melhor se atendam os fins da falência, quais sejam, a liquidação do ativo e do passivo” (FELSBERG, Thomas Benes; CAMPANA FILHO, Paulo Fernando. A recuperação judicial de sociedades sediadas no exterior: as lições da experiência estrangeira e os desenvolvimentos no Brasil. *In*. CERZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coord.). Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência – São Paulo: Almedina, 2015, p.482) No mesmo sentido: “O entendimento predominante aponta como principal estabelecimento o local onde são exercidas as atividades mais importantes da empresa (centro das atividades)” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – São Paulo: Almedina, 2016, p. 124);. Ainda: “Os tribunais já se debruçaram sobre o tema e, depois de alguma hesitação em aceitar o litisconsórcio quando houvesse competência distinta para o recebimento do pedido de recuperação de duas sociedades, firmou-se o entendimento de que o mesmo critério aplicável para pedidos individuais deve prevalecer no caso do grupo. **Assim, a competência se estabelece com base no ‘local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo’**” (CERZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de Sociedade e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal. *In*. YARSHEL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 761).



material.” (VALVERDE, Trajano De Miranda. Comentários à Lei de Falências: (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945) – 4ª ed. rev. e atual. – por J.A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos – Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 143)

21. Os Tribunais brasileiros entendem como principal estabelecimento das sociedades integrantes de grupo societário de fato, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, aquele de onde emanam os comandos destinados à organização de toda a atividade econômica, as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo. Confira-se:

“Para a definição da competência atinente ao processamento de um procedimento concursal, como é o caso de uma recuperação judicial, é necessário verificar, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, **onde está localizado o centro de atividades da empresa, seu principal estabelecimento, de onde emanam os comandos destinados à organização de toda a atividade econômica e é mantido, na maior parte das ocasiões, relacionamento negocial com terceiros**”<sup>6</sup>

22. Sendo incontestável que o principal estabelecimento do Grupo Eletrodata é a cidade de Lauro de Freitas/BA, não há dúvidas de que esse MM. Juízo é competente para processar o pedido de recuperação judicial que será ajuizado na sequência desta cautelar e, conseqüentemente, para apreciar a tutela cautelar antecedente ora requerida.

### **ESTRUTURA E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS RECUPERANDAS**

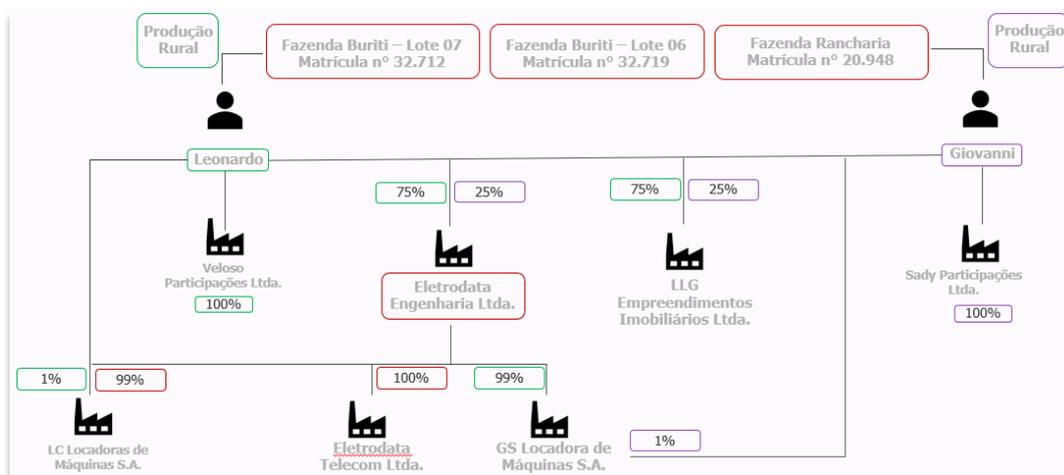
23. O Grupo Eletrodata oferece serviços integrados nas áreas de manutenção predial e industrial, gestão de *facilities*, construção civil, montagens industriais e telecomunicações, além de atuar também no ramo agropecuário. Essencialmente, seus serviços incluem manutenção elétrica, mecânica, de climatização, civil e hidráulica, garantindo o funcionamento

<sup>6</sup> TJSP, AI nº 2058042-81.2018.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 07.06.2018.



eficiente das instalações. Também oferece gestão integrada para otimizar processos e melhorar a eficiência operacional das empresas, além de, na construção civil, executar obras de edificações com soluções inovadoras e sustentáveis<sup>7</sup>.

24. A divisão do Grupo Eletrodata e a relação societária das Recuperandas estão graficamente representadas no organograma abaixo:



25. Como se pode notar, o controle e a coordenação das diversas atividades desempenhadas pelo Grupo Eletrodata requerem uma estrutura societária complexa, consolidada na figura dos sócios Leonardo e Giovanni. Eles centralizam, de forma direta e indireta, toda a participação societária nos diversos segmentos de negócios desenvolvidos, cabendo-lhes coordenar as atividades, tomar decisões estratégicas e fomentar o desenvolvimento do Grupo Eletrodata.

26. A exploração simultânea de diferentes segmentos de negócio exige estrutura organizativa robusta, a fim de otimizar a captação de recursos, os investimentos realizados, as informações que chegam ao centro decisório do Grupo e a segregação das competências internas.

27. É exatamente neste contexto que se inserem cada uma das Recuperandas, cujos respectivos objetos merecem detalhamento, nos moldes abaixo ilustrados:

<sup>7</sup> <https://eletrodataengenharia.com.br/servicos/>. Acesso em: 06.03.2025.



28. **Eletrodata**. Possui como objeto a prestação de serviços que abrangem engenharia e manutenção industrial e predial, fornecendo suporte a edifícios e atividades especializadas para empresas, com foco na manutenção e otimização de instalações industriais e comerciais.
29. **Telecom**. Possui como objeto a prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica, sistemas de climatização e ventilação, além de oferecer soluções especializadas para empresas, com foco na infraestrutura e suporte técnico.
30. **GS Locadora de Máquinas e LC Locadora de Máquinas**. Possuem como objeto o aluguel de máquinas e equipamentos para construção, ou seja, possuem um papel primordial no suporte estratégico para otimização de custos e eficiência operacional.
31. **LLG Empreendimentos**. Braço do Grupo Eletrodata voltado à exploração agropecuária, possuindo como objeto a prestação de serviços ligados a silvicultura, exploração vegetal e atividade pecuária.
32. **Leonardo e Giovanni**. Além de sócios das pessoas jurídicas de direito privado do Grupo Eletrodata, Leonardo e Giovanni são produtores rurais e atuam majoritariamente no setor agropecuário – ou seja, tanto com a plantação de insumos agrícolas quanto com a criação e a compra e venda de gado.
33. Suas respectivas produções estão centralizadas nas áreas rurais de Matrículas nº 32.712 e nº 32.719, do Registro de Imóveis de Geraldo Campos/MG, e nº 20.948, do Registro de Imóveis de São Francisco/MG (em conjunto, as "**Fazendas**"), cuja relevância será, inclusive, objeto de análise em capítulo posterior.
34. **Veloso e Sady**. São *holdings* financeiras do Grupo Eletrodata e desempenham um papel estratégico na estruturação financeira e operacional do grupo, centralizando a gestão financeira, otimizando o controle de ativos, passivos e fluxo de caixa, além de facilitar negociações com credores e investidores.



## **BREVÍSSIMO HISTÓRICO DO GRUPO ELETRODATA**

35. Sem prejuízo do detalhamento a ser realizado no pedido definitivo de recuperação judicial, cumpre aqui noticiar um brevíssimo histórico do Grupo Eletrodata.

36. O Grupo Eletrodata foi fundado em 1987. Cresceu significativamente se tornando uma das empresas mais significativas do mercado de *facilities*. Possui centenas de contratos com clientes, a maior parte deles sendo o Poder Público (p.ex., Ministério Público, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Ministério da Fazenda, entre outros).

37. Em 2024 apenas, o Grupo Eletrodata teve um faturamento de R\$ 300.639.467,08 (trezentos milhões, seiscentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oito centavos) (**Doc. 03**), tendo sido um pagador relevantíssimo de tributos para o Município de Lauro de Freitas, para o Estado da Bahia e para a União Federal.

38. Ademais, o Grupo atualmente emprega quase 3.600 colaboradores diretamente, e dezenas de milhares indiretamente, cf. se vê abaixo:



39. Por conta da desaceleração econômica, da retração da utilização de serviços de *facilities* oriundos da pandemia (com os esvaziamentos dos escritórios e a implementação de políticas de trabalho remoto), e da necessidade de sucessivas renegociações (prejudiciais) com seus credores financeiros em virtude do ciclo de alta de juros no país, o



Grupo Eletrodata atualmente está em crise financeira – apesar de seu histórico de grande sucesso.

40. Já em sua parte agropecuária, Leonardo e Giovanni são produtores rurais atuantes desde, respectivamente, 2017 e 2021. Exploram atividades agrícolas de cultivo de soja, milho e feijão nas fazendas de matrículas acima citadas. Além disso, Leonardo e Giovanni, nas mesmas fazendas, desenvolvem atividades pecuárias, com criação e venda de gado. Nos últimos anos, apenas nas atividades agropecuárias, auferiu-se um faturamento de R\$11 milhões/ano – a demonstrar a sua relevância regional.

41. Em virtude da baixa dos preços das *commodities* e de gado no mercado nacional e internacional, as margens operacionais das fazendas reduziram significativamente. Isso, aliado ao fato de que os resultados das operações agropecuárias tiveram de ser destinados ao pagamento de obrigações das atividades deficitárias de *facilities*, resultaram na crise econômico-financeira das atividades rurais – agravadas ainda mais pela necessidade de se alienar fiduciariamente as próprias fazendas em favor dos bancos credores do Grupo, em uma das sucessivas renegociações privadas mencionadas acima.

42. É nesse contexto que a recuperação judicial se tornou necessária, e esta cautelar preparatória, ainda mais: para garantir a reestruturação organizada e coletiva dos passivos do Grupo (em observância ao *par conditio creditorum*) e a sobrevivência das Recuperandas, com o soerguimento de seus negócios ante a superação da crise atualmente experimentada.

### **CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL**

43. Diante da forte interconexão existente entre as empresas do Grupo Eletrodata, fato é que a crise deflagrada exige uma solução global e simultânea. Em sendo assim, é essencial que a presente tutela cautelar, bem como o pedido de processamento da recuperação judicial que virá adiante, sejam processados em consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.



44. A consolidação processual é mecanismo criado como forma de possibilitar o ajuizamento da recuperação judicial por empresas do mesmo grupo econômico em litisconsórcio ativo facultativo, de modo a promover celeridade e economia processual, e garantir aos envolvidos no procedimento maior segurança jurídica. Nesse sentido, as lições de Sheila Cerezetti:

**À luz das relações ambientadas no grupo societário, pode-se imaginar que o fenômeno processual do litisconsórcio ativo bem se encaixa nas necessidades que o instrumento processual de solução da crise empresarial busca atender.**

Ora, se o processo tem por escopo atuar o direito material, nada mais correto do que admitir, quando a situação fática apresentar verdadeira harmonia de pretensão, um polo ativo processual que abarque não só a sociedade atomizada, mas aquelas que contribuem para uma mesma organização empresarial”.

(...)

Estão presentes, para além da legitimidade *ad causam*, **razões de economia processual e, principalmente, o temor de que o processamento separado das lides ocasione decisões conflitantes entre si, as quais, dada a matéria em discussão, têm grave potencial destrutivo sobre direitos de devedores, credores e terceiros interessados na reestruturação da empresa.** Há conveniência em se permitir que o juiz e os credores formem convicção sobre um contexto jurídico e de fato que envolve a crise da empresa plurissocietária e a busca de possível solução a ela.

**Com efeito, um dos principais motivos para que se aceite o processamento conjunto dos pedidos de recuperação judicial de diferentes devedoras é garantir que o *iter* percorrido na busca da solução para a crise que atinge mais de um agente empresarial encaminhe as partes para resultado concomitante e, se possível, harmônico.”**

(CEREZETTI, Sheila Christina Neder. Grupos de Sociedade e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal. In. YARSHEL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 751-754)



45. O artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005 dispõe que as empresas pertencentes ao grupo econômico poderão requerer consolidação processual desde que atendam aos requisitos para impetrar recuperação judicial e desde que *"integrem grupo sob controle societário comum"*<sup>8</sup>.

46. Nesse sentido, a organização empresarial das Recuperandas não deixa dúvidas quanto à configuração de um grupo societário de fato centralizado, que combina recursos e esforços em prol de objetivos comuns, desempenhando papel coordenado sob gestão dos sócios do grupo, Leonardo e Giovanni, detentores de controle direto ou indireto de todas as sociedades do Grupo Eletrodata.

47. Desse modo, a inclusão de todas as Recuperandas aqui citadas no polo ativo do presente pedido, em litisconsórcio ativo facultativo (consolidação processual) é a medida mais coerente e consentânea com os princípios que regem o instituto da recuperação judicial.

48. Além disso, faz-se impositivo também o processamento da recuperação judicial do Grupo Eletrodata em consolidação substancial de ativos e passivos das Recuperandas, com a apresentação de plano de recuperação único e consolidado.

49. A esse respeito, a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 69-J, preconiza que o juiz poderá autorizar o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial *"quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes"*.

50. No caso dos autos, a presença de todos esses elementos é inegável. A lógica dos negócios do Grupo Eletrodata compartilha comando

---

<sup>8</sup> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.



comum de seus controladores, com grande parte das dívidas possuindo garantias cruzadas, como avais dos controladores e de outras sociedades do grupo, ou mesmo garantias fiduciárias outorgadas por algumas em benefício de outras, gerando uma verdadeira relação de interdependência entre cada uma delas (cf. **Doc. 04**).

51. Exemplificativamente, a CCB nº 1072695 detida pelo Banco Santander, no valor atualizado de R\$ 3.400.645,98, devida pela Eletrodata Engenharia Ltda., tem como garantia avais de Leonardo, GS Locadora, LC Locadora, Giovanni, Veloso Participações e Sady Participações (**Doc. 04**), cf. se vê abaixo:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº: 1072695		
Data de Emissão: 13 de janeiro de 2025		
I - BANCO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., LUXEMBOURG BRANCH, sediada em 35 F, avenue J.F. Kennedy, 2nd floor, L-1855, Luxembourg, inscrito no CNPJ 90.400.888 / 3004-56	
	Conta do Banco: 8901409588 with The Bank of New York Mellon, New York Branch.	
II - CLIENTE	Nome/Razão Social: ELETRODATA ENGENHARIA LTDA	CPF/CNPJ: 16.099.194/0001-64
	Endereço: AV SANTOS DUMONT, 1883, - EDIF AERO ESPACO EMPRESARIAL H. CENTRO	Cidade/UF: LAURO DE FREITAS/BA
III - AVALISTA(S)	Razão Social/Nome: LEONARDO VELOSO NERI DE OLIVEIRA GS LOCADORA DE MAQUINAS S/A LC LOCADORA DE MAQUINAS S/A GIOVANNI SADY COELHO DA ROCHA VELOSO PARTICIPACOES LTDA SADY PARTICIPACOES LTDA	CNPJ/CPF: 404.591.796-91 26.418.010/0001-35 27.539.065/0001-66 730.513.226-87 23.339.644/0001-04 26.136.157/0001-32

52. Isso é corroborado, em extensão ainda maior, nos inúmeros outros contratos bancários celebrados entre as Recuperandas e seus credores, que constam diversas garantias cruzadas e demonstram a necessidade da recuperação conjunta das Recuperandas, cf. constantes no **Doc. 04**.

53. São evidentes, portanto, as necessidades do processamento conjunto de recuperação judicial que será formulada pelas Recuperandas, sociedades integrantes de grupo societário de fato, tanto em consolidação processual quanto em consolidação substancial.

54. A elevada interligação dos direitos e obrigações das empresas e pessoas físicas pertencentes ao Grupo Eletrodata, a existência de credores



comuns e a identidade de sócios, entre outros fatores antes apontados, fazem com que um único procedimento de recuperação judicial, com um único administrador judicial e a coordenação natural dos tempos e movimentos associados ao procedimento, seja a forma mais eficiente e transparente para a reestruturação dos passivos das Recuperandas.

55. Afinal, todas elas possuem os mesmos sócios controladores – Giovanni e Leonardo (cf. organograma acostado no item 24), membros comuns em suas diretorias e compartilham a mesma estrutura administrativa e de gestão. Cada empresa desempenha, coordenadamente, papel na estrutura do Grupo Eletrodata, por meio da gestão empresarial e da outorga de garantias, além de possuírem identidade de credores de perfis similares, gerando interdependência entre as Recuperandas.

56. Requer-se, portanto, que seja desde logo deferido o processamento do pedido principal de recuperação judicial do Grupo Eletrodata em consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

### **FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

57. O Grupo Eletrodata busca assegurar, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, a preservação emergencial de suas atividades empresariais, com a antecipação do *stay period* relativo às Recuperandas, dispensa de certidões negativas para continuar conduzindo suas atividades com o Poder Público e com a declaração de essencialidade de bens de capital essencial ao desenvolvimento da atividade agropecuária, de forma a salvaguardar a eficácia de seu processo de reestruturação em recuperação judicial, tudo conforme autoriza o artigo 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005.

58. Desse modo, no presente capítulo, as Recuperandas demonstrarão o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sem prejuízo da apresentação dos documentos que devem instruir o pedido principal da recuperação judicial nos termos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 após a apreciação da liminar.

**(a) PROBABILIDADE DE DIREITO INCONTESTÁVEL**

- *Cumprimento dos requisitos para processamento da recuperação judicial*

59. A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 48, dispõe que poderá requerer recuperação judicial o devedor que exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos, que não seja falido, que não tenha obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos, que não tenha obtido há menos de 5 anos recuperação judicial com base em plano especial e que não tenha sido condenado e nem tenha administradores e sócios controladores condenados por crimes falimentares.

60. No caso dos autos, as Recuperandas preenchem à risca todos esses requisitos.

61. A esse respeito, as Recuperandas juntam as certidões falimentares negativas delas próprias e de todos os seus sócios e administradores (**Doc. 05**), a demonstrar o preenchimento dos requisitos do artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências, comprovando a inexistência de qualquer decretação de falência ou pedido de recuperação judicial anterior, bem como a inexistência de qualquer condenação em crimes falimentares.

62. No que diz respeito à comprovação do exercício de atividade regular das Recuperandas por prazo superior a dois anos, em relação às pessoas jurídicas do Grupo Eletrodata, acosta-se nesta oportunidade os atos constitutivos de todas elas devidamente registrados nas respectivas juntas comerciais (cf. Doc. Procurações, Atos Constitutivos e Documentos Pessoais), bem como o comprovante de situação cadastral junto à Receita Federal (cf. **Doc. 06**), demonstrando o exercício regular de atividade por período superior ao legalmente exigido.

63. No que toca às pessoas físicas Leonardo e Giovanni, além de serem produtores rurais devidamente registrados há mais de dois anos (cf. **Doc. 07**), acosta-se aos autos o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (doc. **Doc. 08**) e a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física de ambos (**Doc. 09**), tal qual exige o § 3º, artigo, 48, da Lei nº 11.101/2005.



64. Especificamente no que se refere à Declaração de Imposto de Renda de Leonardo e Giovanni, tais documentos devem ser autuados **sob sigilo**, facultando acesso somente a esse MM. Juízo, ao Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira.

65. A atribuição de segredo de justiça às informações detalhadas, desagregadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, entre outros, é a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

“Ademais, como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em segredo de justiça, **a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...] Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF** solução de duas ordens são possíveis: (i) deixa-se de exigir a relação de bens particulares quando o devedor for uma EIRELI, sociedade limitada ou sociedade anônima; ou (ii) **o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por segredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório.**” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, pp. 264-265)



66. Em suma, os requisitos se encontram integralmente cumpridos, nos termos e de acordo com as referências abaixo:

REQUISITO LEGAL	CUMPRIMENTO DO REQUISITO	DOC. COMPROBATÓRIO DO CUMPRIMENTO
Exercer regularmente atividades há mais de 2 anos	<p><u>Recuperandas PJ</u>: Atos de constituição e comprovantes de situação cadastral RFB.</p> <p><u>Recuperandas PF</u>: Registro de Produtor Rural, Livro Caixa e Declaração de Imposto de Renda</p>	<p>Doc. Procuраções e Atos Societários</p> <p>Doc. 06 (Comprovantes de Situação Cadastral junto à Receita Federal)</p> <p>Doc. 07 (Registro de Produtor Rural)</p> <p>Doc. 08 (Livro Caixa Digital do Produtor Rural)</p> <p>Doc. 09 (IRPF Leonardo e Giovanni)</p>
Não ser falido	As Recuperandas não tiveram falência decretada.	Doc. 05 (Certidões Falimentares das Recuperandas e dos Sócios)
Não tenha obtido há menos de 5 anos recuperação judicial com base em plano especial	O pedido de recuperação judicial a ser apresentado após a presente liminar é o primeiro pedido de recuperação judicial das Recuperandas.	Doc. 05 (Certidões Falimentares das Recuperandas e dos Sócios)
Não tenha sido condenado e nem tenha administradores e sócios controladores condenados por crimes falimentares	Nenhuma das Recuperandas ou de seus sócios e/ou administradores foram condenados por crimes falimentares.	Doc. 05 (Certidões Falimentares das Recuperandas e dos Sócios)

67. Desse modo, sendo patente o cumprimento, pelas Recuperandas, dos requisitos necessários ao processamento de sua recuperação judicial, de rigor a concessão da cautelar ora pleiteada como



forma de antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, determinando-se a suspensão das ações e execuções movidas contra as Recuperandas para cobrança de créditos sujeitos, bem como de quaisquer medidas constritivas em face delas, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

68. Ademais, faz-se necessária a antecipação dos efeitos da decisão que defere o processamento também para que seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas pelo Grupo Eletrodata para contratar com o Poder Público.

69. A esse respeito, cumpre dizer que parte relevante das receitas das Recuperandas é auferida a partir da prestação de serviços ao Poder Público, mediante participação em contratações que exigem documentos específicos das empresas, dentre eles a comprovação de regularidade fiscal. Isso, além de tais entes públicos requererem a apresentação de CNDs para efetuarem o pagamento dos serviços regularmente contratados.

70. A demonstrar a relevância do disposto acima, veja-se abaixo a apresentação da representatividade dos 10 (dez) maiores clientes públicos das Recuperandas (**Doc. 01**):

CLIENTE PÚBLICO	VALOR DO FATURAMENTO MENSAL
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	R\$ 6.200.000,00
Caixa Econômica Federal	R\$ 6.010.000,00
Ministério Público do Rio de Janeiro	R\$ 3.580.000,00
Presidência da República	R\$ 750.000,00
Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh	R\$ 740.000,00
Estado do Rio Grande do Sul	R\$ 720.000,00
Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo	R\$ 700.000,00
Banco Central do Brasil	R\$ 700.000,00
Universidade Federal de Viçosa/MG	R\$ 380.000,00
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro	R\$ 340.000,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 20.120.000,00</b>



71. Por óbvio, as Recuperandas não possuem qualquer viabilidade para sobreviver a este período até o deferimento do processamento da recuperação judicial, sem que se assegure o direito de receber tais faturamentos mensais (R\$ 20.120.000,00), e todos os demais faturamentos de entes públicos, mesmo sem ter as certidões correntes.

72. Atualmente, a Lei nº 11.10/2005, reformada pela Lei nº 14.112/2020, positivou, em seu artigo 52, inciso II, o entendimento já anteriormente pacificado pelo egrégio STJ<sup>9</sup> no sentido de que, ao deferir o processamento da recuperação judicial, as empresas devedoras devem ser dispensadas de comprovar a sua regularidade fiscal para exercer suas atividades com o Poder Público. Veja-se a nova redação do art. 52 da Lei nº 11.101/2005:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei”

73. A esse respeito, entende a doutrina que a *“reforma alterou este inciso que, na redação anterior, estabelecia a dispensa de certidões negativas, com a ressalva de que tais certidões seriam exigidas para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”*<sup>10</sup>. Ao eliminar essa ressalva, o legislador, por óbvio, pretendeu garantir à empresa em recuperação a continuação do exercício de suas atividades mesmo sem certidão negativa.

<sup>9</sup> Cite-se, a título de exemplo, as decisões proferidas no caso concreto do Grupo Oi: Conflito de Competência nº 163.013/RJ e Suspensão de Segurança nº 3048/RJ.

<sup>10</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência [livro eletrônico]: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo - 7. ed.- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.



74. Assim, tendo em vista a atual redação do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 e o entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema, as Recuperandas confiam que V. Exa. antecipará os efeitos do processamento da recuperação judicial, na forma do art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, para dispensar o Grupo Eletrodata, desde já, de comprovar sua regularidade fiscal para contratar com o Poder Público.

75. Não é demais lembrar que 95% do faturamento do Grupo Eletrodata advém de contratos com o Poder Público. A interrupção de tais pagamentos pela ausência de certidões negativas culminará na impossibilidade de pagamento da folha salarial, na interrupção de suas atividades, e na sua iminente falência, em prejuízo de todos os envolvidos.

- *essencialidade das fazendas alienadas fiduciariamente*

76. Comprovada a probabilidade de direito no que diz respeito ao pedido de antecipação parcial dos efeitos da decisão que defere processamento da recuperação judicial, com a determinação de suspensão das ações e execuções movidas contra as Recuperandas para cobrança de créditos sujeitos, bem como de quaisquer medidas constritivas em face delas, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005<sup>11</sup>, passa-se agora a comprovar o *fumus boni iuris* relativo ao pleito de declaração de essencialidade dos imóveis rurais do Grupo Eletrodata.

77. A esse respeito, não há dúvidas de que um dos mais relevantes braços de atuação das Recuperandas é justamente aquele voltado ao ramo agropecuário. Toda a atividade voltada à produção rural

<sup>11</sup> Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.



do Grupo Eletrodata é exercida nas 3 (três) Fazendas, mencionadas no item 40 acima, onde explora-se culturas de soja, feijão e milho. São elas:

- (i) **Fazenda Buriti – Lote 07:** Matrícula nº 32.712, Registro de Imóveis de Geraldo Campos/MG;
- (ii) **Fazenda Buriti – Lote 06:** Matrícula nº 32.719, do Registro de Imóveis de Geraldo Campos/MG; e
- (iii) **Fazenda Rancharia:** Matrícula nº 20.948, do Registro de Imóveis de São Francisco/MG.

78. Como se depreende das matrículas de referidos imóveis ora acostadas como **Doc. 02**, a maioria deles foi alienada fiduciariamente para instituições financeiras credoras do Grupo Eletrodata, dentre elas o Banco Santander e o Banco Itaú.

79. Nos últimos anos, a exploração desses imóveis rurais foi determinante para garantir a sobrevivência do Grupo Eletrodata, representando importante fonte de recursos autônomos das Recuperandas para a geração de caixa e pagamento de dívidas, inclusive das demais empresas do Grupo.

80. Essa divisão agroindustrial conta com diversos colaboradores, exploração de forma mecanizada e capacidade de faturamento de até R\$ 11.000.00,00 (onze milhões de reais) por ano com a produção de soja, milho e feijão. Não há dúvidas de que tal volume de negócios, com grande potencial de geração de receitas, solidifica-se como uma das principais fontes de recurso das Recuperandas, essenciais para a viabilidade de qualquer plano de reestruturação.

81. Com efeito, é inequívoco que o soerguimento da empresa em crise – principal desígnio da legislação falimentar - depende, necessariamente, da coordenação de interesses e da proteção patrimonial que, na grande maioria dos casos, apenas a recuperação judicial pode conferir, como ensina Francisco Satiro:



“Identificou-se assim a necessidade de, ao lado do imprescindível procedimento de liquidação dos agentes financeira ou economicamente inviáveis (representado pela falência), **oferecer-se ao empresário em dificuldades ferramentas que reduzissem os custos de transação, desestimulassem comportamentos oportunistas e organizassem de uma forma minimamente racional as ações dos seus credores, do modo a possibilitar um coordenado processo de negociação.** Esse procedimento negociado de reorganização, no Brasil toma a forma de recuperação judicial e recuperação extrajudicial.” (SATIRO, Francisco. Autonomia dos credores na aprovação da recuperação judicial. In. Direito Empresarial e Outros Estudos de Direito em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 103)

82. Nesse sentido, a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 49, § 3º, conquanto estabeleça que os credores titulares de posição de proprietários fiduciários não se submetem ao processo de recuperação judicial, dispõe expressamente acerca da impossibilidade de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial. *In verbis*:

“§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**”

83. Além disso, o artigo 6º, § 7º-A, do diploma falimentar é expresso ao determinar “*a competência do juízo da recuperação judicial*”



*para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial*". Em outras palavras, é do Juízo da recuperação judicial a competência para decidir acerca da essencialidade de quaisquer bens das Recuperandas:

"Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, **o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial**, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF)" (STJ, CC. n. 153.473, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti e Rel. Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 9.5.2018)

84. E nem poderia ser diferente, já que a coordenação de todos os interesses que abrangem a empresa é elemento fundamental do instituto da recuperação judicial, tendo o Poder Judiciário o papel central na estruturação desse sistema. Apenas o Juízo concursal é capaz de avaliar, sob perspectiva abrangente, a repercussão de medidas tomadas por credores que possam vir a afetar o patrimônio das Recuperandas e, por consequência, a própria viabilidade de sua reestruturação.

85. É por essa razão que o legislador estabeleceu limites para eventos externos de excussão de garantias que possam, no curso do procedimento de recuperação judicial, inviabilizar a continuidade das atividades das devedoras, como é exemplo os dispositivos voltados à proteção dos bens de capital essenciais acima mencionados.

86. Doutrina e jurisprudência têm tradicionalmente entendido que a essencialidade do bem deve ser apurada conforme as necessidades e a situação concreta do devedor em crise. O entendimento do bem como essencial para o sucesso de sua reestruturação e soerguimento é o principal requisito suscitado pela jurisprudência pátria. Confira-se:



**“Acredita-se que o legislador empregou a expressão “bem de capital” da forma mais ampla possível (art. 49, §3º da LREF). [...]. De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão. [...]Por isso, acredita-se que o conceito utilizado no art. 49, §3º, da LFRE deve ser interpretado da forma mais ampla possível, abarcando todo e qualquer bem cuja ausência possa prejudicar o esforço recuperatório do devedor” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 – São Paulo: Almedina, 2016, pp. 286-287)**

87. Especificamente no que diz respeito ao caso dos autos, em que os bens alienados fiduciariamente a credores são imóveis rurais utilizados na produção agropecuária do Grupo Eletrodata, a jurisprudência pátria é assente ao proclamar sua essencialidade, como se depreende dos seguintes precedentes:

**“Processual. Preliminar de inadmissibilidade, pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Rejeição. Recurso devidamente motivado. Agravo conhecido. Recuperação judicial. Manutenção da posse da recuperanda sobre imóvel rural essencial à sua atividade, objeto de alienação fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Aplicação da restrição também quando prestada a garantia por terceiro coobrigado (sócio da pessoa jurídica), não pela própria recuperanda. Irrelevância do questionamento quanto à eventual possibilidade de prosseguimento, durante o stay period, de ações diretamente dirigidas aos terceiros garantidores. Limitação destinada a proporcionar a manutenção da atividade produtiva, com vistas ao reerguimento da empresa devedora. Decisão agravada que concedeu a manutenção da posse por cento e oitenta dias ou até a realização da assembleia de credores. Falta de impugnação,**



pelo agravante, à extensão assim prevista. Agravo de instrumento do banco credor não provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2253395-64.2015.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/05/2016; Data de Registro: 13/05/2016)

“ARRENDAMENTO RURAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA – **ARRENDATÁRIOS SÓCIOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE EFETIVAMENTE EXPLORA OS IMÓVEIS RURAIS – RECONHECIMENTO NOS AUTOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS PARA A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA RECUPERANDA – DISCUSSÃO QUE SE ENCONTRA SUB JUDICE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DAQUELES AUTOS** – DIREITO DE OS RÉUS PERMANECEREM NA POSSE DOS IMÓVEIS ATÉ QUE A QUESTÃO VENHA A SER DIRIMIDA – RECONHECIMENTO – CONTEXTO INCOMPATÍVEL COM O DEFERIMENTO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ÀS AUTORAS – DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2339092-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024)

“Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Executados que se encontram em recuperação judicial – **Decisão que determinou que eventual prosseguimento de avaliação e praxeamento dos imóveis pertencentes aos coexecutados, recuperandos como produtores rurais, deve ser precedido de provocação ao juízo da recuperação judicial – Insurgência do agravante – Não acolhimento. Jurisprudência consolidada no sentido de que atos constritivos sobre o patrimônio da recuperanda devem ser submetidos ao crivo do juízo universal – Competência do juízo da recuperação para decidir acerca da essencialidade ou não dos bens e a efetiva manutenção dos atos**



**constritivos, ainda que o crédito exequendo seja extraconcursal. Ainda que escoado o prazo do "stay period", a pretensão de venda ou retirada dos bens de capital dos devedores deve ser submetida ao referido juízo, sob pena de comprometer o soerguimento dos recuperandos** – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2124002-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

88. Em outras palavras, qualquer execução desordenada ou alienação, ainda que de parcela dos imóveis rurais alienados fiduciariamente, teria um efeito extremamente destrutivo na própria avaliação dos ativos, reduzindo de maneira drástica a recuperação do crédito de todos os credores e interessados, dependentes da boa condução e sucesso da recuperação judicial.

89. Diante desse quadro, é indispensável harmonizar o direito de certos credores individuais detentores de garantias fiduciárias e o interesse dos demais credores, das Recuperandas e da comunidade em geral, tendo como diretriz os princípios da preservação da empresa e da proporcionalidade entre os sacrifícios impostos a cada parte.

90. No balanço dos riscos a que as partes estão sujeitas, importante ressaltar que a concessão da tutela requerida em nada altera o direito dos bancos titulares dessas garantias, que seguirão na qualidade de proprietários fiduciários dos imóveis, sem qualquer alteração. Esses credores tão somente deixarão de poder excuti-los considerando sua essencialidade às atividades do Grupo Eletrodata.

**(b) PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL AO GRUPO ELETRODATA E AOS SEUS CREDITORES | INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO REVERSO**

91. Como amplamente demonstrado, o Grupo Eletrodata desempenha importantíssimo papel na economia baiana, com a geração de



aproximadamente 3.600 (três mil e seiscentos) empregos diretos, e de tantos outros indiretos.

92. Da mesma forma, também é de relevantíssimo valor agregado o papel desempenhado pelas atividades exercidas nas Fazendas, que empregam muitas pessoas e contribuem fortemente para o desenvolvimento agrícola e pecuário de suas respectivas regiões.

93. Milhares de empregados saem das suas casas para prestar serviços oriundos dos contratos firmados entre o Grupo Eletrodata e grandes órgãos públicos e empresas privadas, bem como das atividades agropecuárias das Fazendas. E isso pode desaparecer caso as Recuperandas sejam alvo de execuções e bloqueios prematuros e inesperados, especialmente neste momento, no qual as Recuperandas precisam da totalidade de seus bens para gerar recursos, manter suas atividades econômicas e pagarem os seus credores de modo justo e equitativo, no âmbito do processo de recuperação.

94. A saída da Eletrodata (e, conseqüentemente das demais empresas do grupo) do mercado de *facilities* e, no pior cenário possível, sua eventual falência, além de impactar na vida de milhares (sim, milhares) de colaboradores, também impactaria de forma substancial a economia de Lauro de Freitas, tendo em vista que, somadas, as empresas do Grupo recolhem tributos no montante aproximado de R\$ 48.000.000,00 (quarenta milhões de reais) por ano.

95. O raciocínio é aplicável de igual maneira à Leonardo e Giovanni. Caso sejam impedidos de exercerem suas funções como produtores rurais em virtude da excussão das Fazendas, o impacto local seria imenso, especialmente considerando que, somadas, as Fazendas são responsáveis por faturar mais de R\$ 11.000.000,00 por ano com o desenvolvimento da atividade agropecuária.

96. E, caso a medida cautelar ora pretendida não seja deferida, tal excussão certamente ocorrerá: diversas das dívidas tomadas pelas Recuperandas com instituições financeiras foram garantidas justamente pela alienação fiduciária das Fazendas, e muitas dessas dívidas ou venceram

no final de fevereiro ou estão na iminência do vencimento, que ocorrerá em meados de março.

97. Ou seja, o *periculum in mora* é evidente, tanto com relação à constrição dos bens das Recuperandas quanto com relação à possibilidade excussão das Fazendas. Tais cobranças, se levadas a cabo, poderão expor o Grupo Eletrodata a um cenário iminentemente falimentar.

98. A alienação forçada de ativos essenciais às operações de *facilities* e/ou ao desenvolvimento das atividades agropecuárias poderá inviabilizar a continuidade das atividades empresariais, reduzindo drasticamente a recuperação do crédito no longo prazo.

99. Trata-se de uma relação de causa-consequência: a excussão dos bens das Recuperandas comprometerá diretamente sua capacidade de geração de receita, dificultando o soerguimento do Grupo Eletrodata e, conseqüentemente, prejudicando os próprios credores em virtude da redução drástica da recuperação do crédito no longo prazo.

100. O mesmo pode ser dito da dispensa de apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público: 95% do faturamento do Grupo Eletrodata advém de entes públicos, que exigem certidões negativas para contratação e pagamento dos serviços. Acaso a liminar ora pleiteada não seja deferida, as Recuperandas ficarão impossibilitadas de receber praticamente a totalidade de seu faturamento, minando a efetividade do processo de recuperação judicial e de sua reestruturação como um todo, e fadando o Grupo à falência em prejuízo de todos os envolvidos e interessados.

101. Ademais, a ausência da proteção antecipada ora pleiteada incentivará uma corrida desordenada dos credores, na qual aqueles que primeiro executarem seus créditos poderão obter satisfação em detrimento dos demais, violando o princípio da paridade e frustrando a finalidade do processo recuperacional, que visa justamente a preservação da empresa.

102. Caso esse cenário venha a se concretizar, as Recuperandas estarão expostas não apenas a medidas executórias, como também a pedidos de falência desmedidos e ao risco de verem tomados bens



essenciais para a consecução de suas atividades cotidianas – leia-se: produção agropecuária exercida por Leandro e Giovanni nas Fazendas, que constituem parte essencial das atividades desenvolvidas pelas Recuperandas, feitos por credores que vislumbram apenas seus ganhos particulares em detrimento da coletividade.

103. Dessa forma, comprovada a existência de *periculum in mora* no presente caso, não se chega a outra conclusão que não pela concessão da cautelar ora almejada e a consequente antecipação dos efeitos da recuperação judicial às Recuperandas.

### **CASOS-PARADIGMA QUE CORROBORAM O DEFERIMENTO DESTA CAUTELAR PRÉ-RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

104. Ainda, não se pode olvidar que o Poder Judiciário vem sendo recorrentemente (e cada vez mais, frequentemente) instado a promover socorro de grandes grupos empresariais por meio de cautelares dentro do contexto de recuperações judiciais.

105. Como noticiado pelo Valor Econômico em 18.02.2025 (**Doc. 10**), estamos em um ciclo de número recorde de pedidos de recuperação judicial:



## Opinião

---

Apesar de 2024 exibir economia aquecida e a maior taxa de crescimento econômico em mais de uma década, o número de empresas que entrou em recuperação judicial bateu recorde - 2.273, com um aumento de 61,8% em relação a 2023.

Foi superado o recorde anterior, de 1.863 pedidos em 2016, informou a Serasa Experian. As micro e pequenas empresas foram as mais afetadas, representando quase três quartos dos pedidos de recuperação, um aumento de 78,4% em relação a 2023.

### Strategic Leadership Program

A Transformative Journey for C-level Leaders that will Redefine your Vision of Leadership

1 **IMMERSE**  
The Leader's Agenda, Lisbon  
September 22<sup>nd</sup> to 25<sup>th</sup>, 2025

2 **DEVELOP**  
The Leader's Journey, New York City  
October 13<sup>th</sup> to 17<sup>th</sup>, 2025

3 **ENLIGHTEN**  
The Leader's Vision, Lisbon  
October 17<sup>th</sup> to 19<sup>th</sup>, 2025

Apply now

106. Como não poderia ser diferente, tendo em vista a expressa autorização legal nesse sentido, e a efetiva proteção de bens e interesses jurídicos de todos envolvidos no procedimento de insolvência (trabalhadores, Estado, credores, e as Recuperandas), o Poder Judiciário vem deferindo as medidas acautelatórias do procedimento de recuperação judicial, por meio de cautelares pré-recuperação judicial, tal como a presente.

107. Nesse sentido, a Jurisprudência se consolidou por meio de diversos casos paradigmáticos, que reforçam ainda mais o cabimento e a necessidade do deferimento das cautelares aqui requeridas.

108. São inúmeros os exemplos de casos análogos nos quais as medidas cautelares foram deferidas. Sem a intenção de ser exaustivo, juntam-se aos presentes autos: **(i)** a decisão proferida no "Caso Agrogalaxy" (**Doc. 11**); **(ii)** a decisão proferida no "Caso Oi" (**Doc. 12**);

+55 11 3284 5672  
Av. Brigadeiro Faria Lima, 1306, 3º andar  
Pinheiros, 01451 001, São Paulo

[bvzadvogados.com.br](http://bvzadvogados.com.br)

Este documento foi gerado pelo usuário 011.\*\*\*.\*\*\*-65 em 08/04/2025 14:39:54  
Número do documento: 25031715285986500000471139284  
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031715285986500000471139284>  
Assinado eletronicamente por: FABIO PERCEGONI DE ANDRADE - 17/03/2025 15:29:01

34

Num. 490891734 - Pág. 34

(iii) a decisão proferida no "Caso Saint Marché" (**Doc. 13**); e (iv) a decisão proferida no "Caso Vasco da Gama" (**Doc. 14**).

109. É nesse contexto que concluem e, respeitosamente, requerem as liminares dispostas no capítulo seguinte.

### **CONCLUSÃO E PEDIDOS**

110. Diante todo o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo no artigo 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, bem como no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, as Recuperandas, respeitosamente, requerem seja deferida com urgência a medida cautelar acima requerida, para:

- (i) determinar a suspensão das ações e execuções movidas contra as Recuperandas para cobrança de créditos sujeitos, bem como de quaisquer medidas constritivas em face delas, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;
- (ii) determinar a dispensa de certidões negativas para que as Recuperandas continuem exercendo suas atividades com o Poder Público, nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005; e
- (iii) declarar a essencialidade de bens de capital das Recuperandas, mormente dos imóveis rurais de Matrículas nº 32.712 e nº 32.719, do Registro de Imóveis de Geraldo Campos/MG, e nº 20.948, do Registro de Imóveis de São Francisco/MG, conforme parágrafo 7º-A, do artigo 6º do mesmo diploma legal.

111. Além disso, as Recuperandas confiam em que a presente cautelar, bem como o pedido principal da recuperação judicial, será processado em consolidação processual e substancial, pelas razões expostas nos itens 43-56 acima.



112. Ademais, requer o Grupo Eletrodata que informações sigilosas das pessoas físicas Giovanni e Leonardo, como a Declaração de Imposto de Renda, sejam autuados sob sigilo.

113. Como consequência do deferimento da medida cautelar, requer-se que a decisão sirva como ofício, para que os patronos das Recuperandas possam apresentar, extrajudicialmente, a credores, aos competentes órgãos públicos, às pessoas físicas e jurídicas com quem mantêm contratos e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

114. Ainda, as Recuperandas comprometem-se a juntar integralmente a documentação necessária para o processamento da recuperação judicial, quando da distribuição do pedido principal.

115. Em se tratando a presente demanda de tutela cautelar, e em não havendo proveito econômico auferível, dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de alçada.

116. Por fim, pugna-se para que todas as intimações sejam publicadas exclusivamente em nome dos procuradores ora signatários, **Ivo Bari Ferreira** (OAB/SP nº 358.109), **Fábio Percegoni de Andrade** (OAB/SP 419.092) e **Lorena Braga Ferreira** (OAB/SP nº 526.717).

Termos em que, pede deferimento.  
Lauro de Freitas, 17 de março de 2025.

**Ivo Bari Ferreira**  
OAB/SP 358.109

**Fábio Percegoni de Andrade**  
OAB/SP 419.092

**Lorena Braga Ferreira**  
OAB/SP 526.717

**LISTA DE DOCUMENTOS**

<b>Tutela Cautelar Antecedente</b>	
-	Documentos Pessoais, Atos Societários e Procuраções
-	Guia e Comprovantes de Pagamento das Custas
<b>Doc. 01</b>	Contratos de prestação de serviços celebrados entre o Grupo e seus clientes
<b>Doc. 02</b>	Matrículas das Fazendas
<b>Doc. 03</b>	Faturamento Grupo Eletrodata/2024
<b>Doc. 04</b>	Contratos Bancários
<b>Doc. 05</b>	Certidões Falimentares das Recuperandas e dos Sócios
<b>Doc. 06</b>	Comprovantes de situação cadastral junto à Receita Federal
<b>Doc. 07</b>	Registro de Produtor Rural
<b>Doc. 08</b>	Livro Caixa Digital do Produtor Rural
<b>Doc. 09</b>	IRPF Leonardo e Giovanni
<b>Doc. 10</b>	Notícia Valor Econômico – 18.02.2025
<b>Doc. 11</b>	Caso Paradigma: Agrogalaxy
<b>Doc. 12</b>	Caso Paradigma: Oi
<b>Doc. 13</b>	Caso Paradigma: Saint Marché
<b>Doc. 14</b>	Caso Paradigma: Vasco da Gama
<b>Doc. 15</b>	Lista Preliminar de Credores

